



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado**

Rua Paulo Frederico Schumacher, 77 - Bairro: Moinhos - CEP: 95900780 - Fone: (51) 3710-1500 - Email:  
frlajeado2vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000171-54.2003.8.21.0017/RS**

**AUTOR:** STARMAC SHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

**RÉU:** MASSA FALIDA DE WERLE & WERLE LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de falência realizado por STARMAC SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ajuizado em 23/06/2003, com base no Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, anteriormente a Lei de Falências 11.101/2005.

Consta que em 29/10/2022, foi proferida a decisão decretando a falência e nomeado, como síndico, o Sr. Fabrício Nedel Scalzilli fls. 159 dos autos físicos ev. 14 anexo 5. Houve expedição do mandado de lacração e fechamento fl.70, sendo publicado edital à fl. 127. Os sócios foram intimados para prestar declarações, contudo não compareceram, exceto Flávio Colombo que prestou alguns esclarecimentos.

Sobreveio laudo pericial o que restou demonstrado que a Massa Falida não possuía contabilidade para registrar os atos comerciais, que atuou com prejuízos em todos os exercícios sociais da atividade.

A falta de livros contábeis obrigatórios e o não atendimento aos requisitos referentes aos demais documentos da contabilidade remetem à incidência do art. 186, VI do Decreto-Lei nº 7.661/45, incorrendo em indícios de cometimento de crimes falimentares, sendo que o síndico requereu a responsabilidade dos sócios.

No curso do feito, foi apresentado o quadro geral de credores apresentado à fls. 616, sendo também ajuizada ação revocatória e julgada procedente com a condenação na quantia de R\$ 4.000,00, bem como a fixação de honorários advocatícios em 15%.

Constatada saldo junto ao Banrisul (fl. 612), correspondia, de início, a R\$ 6.158,17. Com a procedência da ação revocatória (017/1.06.0002247-9), retornou à Massa Falida o montante de R\$ 4.859,03 (fl. 632), R\$ 1.370,03 (fl. 661) e R\$ 635,73 (fl. 725).

O ativo arrecadado, portanto, após a unificação das contas bancárias totalizou R\$ 12.515,32 (fls.853-857), sendo que a falência ocorreu por decorrência do pedido da credora Starmac Shoes Indústria e Comércio LTDA, a qual detém o crédito de R\$ 6.113,09.

Fora realizada perícia contábil para prosseguimento do feito, cujo valor arbitrado, a título de honorários periciais, foi de R\$ 600,00.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado**

O Quadro Geral de Credores apresentado à fl. 616 apontou a totalidade de créditos em favor dos credores da Massa Falida, no montante de R\$ 104.521,87, assim dividido: a) Créditos preferenciais: Patrícia Becker (R\$ 200,00), processo n. 017/1.08.0002248-0; b) Créditos fiscais (pendente de julgamento): Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 24.658,01), processo n. 017/1.04.0002476-1; Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 22.016,00), processo n. 017/1.03.0001295-8; Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 56.804,47), processo n. 017/1.03.0000296-0; e Município de Lajeado (R\$ 843,39), processo n. 017/1.05.0006297-5. O Administrador Judicial requereu a expedição de alvará judicial para pagamento de gastos para o impulsionamento da falência, deferido à fl. 678-679, no montante de R\$ 51,50.

No que concerne aos créditos fiscais pendentes de julgamento e crédito não veiculado no Quadro Geral de Credores, foram operadas algumas mudanças: a) União – Fazenda Nacional (R\$ 64.315,00), processo n. 5002631- 55.2012.4.04.7114: penhora no rosto dos autos; b) União – Fazenda Nacional (R\$ 51.246,19 no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil) e (R\$ 58.035,59 no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional); c) Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 24.658,01), processo n. 017/1.04.0002476-1: crédito extinto; d) Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 22.016,00), processo n. 017/1.03.0001295-8: crédito extinto; e) Estado do Rio Grande do Sul (R\$ 56.804,47), processo n. 017/1.03.0000296-0: crédito extinto; f) Município de Lajeado (R\$ 843,39), processo n. 017/1.05.0006297-5: crédito atualizado pelo credor em R\$ 868,01; Outrossim, foi reconhecido como honorários de sindicância devidos o montante de R\$ 1.259,90 (fl. 860).

O passivo total atingiu a monta de R\$ 181.377,88. Houve o pagamento da credora preferencial Patrícia Becker mediante a expedição de alvará judicial automatizado à fl. 662 na importância de R\$ 200,00.

Outrossim, face à penhora no rosto dos autos referente ao processo n. 5002631-55.2012.4.04.7114 (R\$ 64.315,56), foi deferida o pagamento de R\$ 11.255,42 para a União (fl. 865), decorrente do saldo restante da Massa Falida ao descontar a remuneração da Administração Judicial.

Em razão da fixação dos honorários de sindicância em R\$ 1.259,90, foi expedido alvará de 50% do valor para a Administração Judicial, no valor de R\$ 630,00 (fl. 867) e expedido alvará no montante de R\$ 51,50 para a Administração Judicial referente a despesas relacionadas ao feito.

O Administrador Judicial prestou contas incidentalmente às fls. 871/875, com o acolhimento pelo Ministério Público à fl. 878, bem como pelo Juízo à fl. 881.

Não há perspectiva, sequer potencial, para o ingresso de novos ativos, segundo consta no relatório final apresentado pelo Sr. Administrador Judicial, requerendo o encerramento do processo falimentar, tendo o mesmo sido requerido pelo Ministério Público.

**É o relatório.**

**Decido.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Lajeado**

O presente processo de falência deve ser encerrado, como requerido pelo Síndico e pelo Ministério Público.

Com efeito, o pedido deve ser deferido diante da constatação de que foi quitado parcialmente os créditos, observando-se a classificação dos créditos na falência.

Ficou apurado não mais haver patrimônio a ensejar novos pagamentos.

Diante das circunstâncias, impõe-se o encerramento da presente falência, subsistindo, no entanto, as responsabilidades da falida, diante da frustração na arrecadação de demais bens para pagamento integral do passivo.

**DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de MASSA FALIDA DE WERLE & WERLE LTDA, ante a ausência de demais bens arrecadados, subsistindo as responsabilidades da falida, nos termos anteriormente explicitados.**

Outrossim, publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05, bem como seja oficiado a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **CARMEN LUIZA ROSA CONSTANTE, Juíza de Direito**, em 04/04/2023, às 16:12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10035788016v8** e o código CRC **692d9e60**.

---

5000171-54.2003.8.21.0017

10035788016.V8